



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI N.º 3.099, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001**

*Institui e regulamenta as concessões do Título de Cidadania Honorária de Ubá e do Título de Personalidade Ubaense do Ano.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a concessão dos Títulos de Cidadania Honorária de Ubá e de Personalidade Ubaense do Ano, nos termos definidos na presente lei.

**Art. 2º** A iniciativa dos Projetos de concessão dos Títulos caberá aos Vereadores, sendo obrigatória a apresentação dos Projetos no mesmo ano em que for concedida a homenagem. (Redação dada por promulgação do Legislativo a dispositivo que fora vetado, em 08-11-2001)

§ 1º Cada Vereador terá direito a apresentação de um Projeto de Lei anualmente, intransferível. (Redação dada por promulgação do Legislativo a dispositivo que fora vetado, em 08-11-2001)

§ 2º O Projeto de concessão do Título de Personalidade Ubaense do Ano deverá conter no mínimo 08 (oito) assinaturas de Vereadores, sendo vedada a apresentação do mesmo anteriormente a data de 30 de junho de cada ano. (Redação dada por promulgação do Legislativo a dispositivo que fora vetado, em 08-11-2001)

**Art. 3º** O Projeto de concessão do Título de Personalidade Ubaense do Ano deverão ser conferidos a personalidades que tenham prestado relevantes serviços e em virtude do devotamento e amor às causas cívicas e sociais de nossa comunidade.

**Art. 4º** A Câmara Municipal de Ubá não poderá exceder-se anualmente a aprovação de 15 (quinze) Títulos de Cidadania Honorária de Ubá e de 01 (um) Título de Personalidade Ubaense do Ano.

**Art. 5º** Os Títulos instituídos pela presente Lei deverão ser entregues em Reunião Solene da Câmara Municipal de Ubá, em data previamente designada.

**Art. 6º** Os Títulos que não forem conferidos na Sessão Solene por quaisquer motivos, deverão ser entregues em Reunião Ordinária da Câmara Municipal, em data a ser definida pela Mesa Diretora e pelo Homenageado.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 864, de 25-01-1971.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 25 de setembro de 2001.

Antônio Carlos Jacob  
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei 018/2001, aprovado por essa douta Edilidade em 03 de setembro de 2001 e oferecido à sanção capeado do Of.CMU.953/2001, do mesmo dia, vi-me obrigado a opor-lhe veto, pelas razões a seguir enumeradas.

O veto é parcial e recai sobre o Art. 2º do referido Projeto de Lei e seus §§ 1º e 2º, que assim estabelecem:

*“Art. 2º A iniciativa dos Projetos de concessão dos Títulos caberá aos Vereadores, sendo obrigatória a apresentação dos Projetos no mesmo ano em que for concedida a homenagem.*

*§ 1º Cada Vereador terá direito a apresentação de um Projeto de Lei anualmente, intransferível.*

*§ 2º O Projeto de concessão do Título de Personalidade Ubaense do Ano deverá conter no mínimo 08 (oito) assinaturas de Vereadores, sendo vedada a apresentação do mesmo anteriormente a data de 30 de junho de cada ano”.*

O referido artigo traz inovação ao processo legislativo, assegurando aos Vereadores a exclusividade da iniciativa das leis de concessão de títulos honoríficos, excluindo as Comissões da Câmara, o Prefeito e os cidadãos da prerrogativa de também iniciarem tais projetos, contrariando, pois, o disposto no Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Ubá e, S.M.J, no caso da iniciativa do Prefeito, o Art. 61 da Constituição Federal, dado o princípio da simetria das formas que deve ser rigorosamente seguido por todos os entes federados da República Federativa do Brasil.

No caso da iniciativa popular, além do disposto no art. 79 da Lei Orgânica Ubaense, a Lei Complementar 049, de 05 de julho de 1999, a disciplina em seu artigo 9º e seguintes.

À exceção das matérias relacionadas no Art. 78 da Lei Orgânica Ubaense, entendemos serem os projetos de lei integrantes do processo legislativo de iniciativa concorrente, não podendo, por lei ordinária, alterar-se um preceito daquela Lei, hierarquicamente superior a esta.

Sob este aspecto, parece-nos contrário ao interesse público a sanção de um dispositivo em desacordo com a Lei Orgânica do Município.

Também, a concorrência da iniciativa pode ser depreendida do parágrafo final do Parecer CJ n.º 1188/01, de 08-08-2001, da Consultoria Jurídica do IBAM, anexado ao projeto de lei sob exame, que diz textualmente que “... projeto de lei que aborde essa matéria pode ser iniciado tanto pelo Legislativo como pelo Executivo, desde que não importe redução de despesa prevista ...”

Vetado o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei, os seus parágrafos são abrangidos pelo veto, vez que acessórios.

Eis, Senhor Presidente, as razões que me levaram a opor veto ao artigo 2º e seus §§ do Projeto de Lei 018/2001.

Com a expressão de minha estima e inquestionável respeito,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Atenciosamente,

Antônio Carlos Jacob  
Prefeito de Ubá

Ubá, MG, 25 de setembro de 2001.